



**CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFG
BACHARELADO EM DIREITO**

**ANA CAROLINA SOUZA VARELA DE ALBUQUERQUE
JULIE ANNE DA VEIGA MONTALVÃO MATOS**

**ABANDONO MATERIAL E VIOLÊNCIA PATRIMONIAL: RESPONSABILIDADE
CRIMINAL PELA INADIMPLÊNCIA ALIMENTAR PATERNA NA ATUALIDADE**

Guanambi – BA

2023

**ANA CAROLINA SOUZA VARELA DE ALBUQUERQUE
JULIE ANNE DA VEIGA MONTALVÃO MATOS**

**ABANDONO MATERIAL E VIOLÊNCIA PATRIMONIAL: RESPONSABILIDADE
CRIMINAL PELA INADIMPLÊNCIA ALIMENTAR PATERNA NA ATUALIDADE**

Artigo científico apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário FG - UNIFG, como requisito de avaliação da disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II.

Orientador: Prof. Júlio Cesar Boa Sorte Leão Gama.

Guanambi

2023

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	4
2 DOS MATERIAIS E MÉTODOS.....	5
3 DO INSTITUTO DA INADIMPLÊNCIA ALIMENTAR.....	5
3.1 DOS OBRIGADOS A PRESTAR ALIMENTOS.....	7
3.2 DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR.....	8
4 DO ABANDONO MATERIAL.....	8
4.1 DO DOLO E CONSUMAÇÃO DO CRIME DE ABANDONO MATERIAL...9	
4.2 DA PENSÃO ALIMENTÍCIA E A MODALIDADE ESPECIAL DO CRIME DE ABANDONO MATERIAL.....	10
5 DA VIOLÊNCIA PATRIMONIAL.....	11
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	13
REFERÊNCIAS.....	15

**ABANDONO MATERIAL E VIOLÊNCIA PATRIMONIAL: RESPONSABILIDADE
CRIMINAL PELA INADIMPLÊNCIA ALIMENTAR PATERNA NA ATUALIDADE
MATERIAL ABANDONMENT AND PROPERTY VIOLENCE: CRIMINAL LIABILITY
FOR PATERNAL NON-PAYMENT OF MAINTENANCE TODAY**

Ana Carolina Souza Varela De Albuquerque¹
Julie Anne Da Veiga Montalvão Matos²

Resumo: O presente artigo tem o objetivo de debater e enfatizar a inadimplência alimentar paterna como ato implicador dos crimes de abandono material e de violência patrimonial. Revelando o caráter criminoso da paternidade irresponsável, que ultrapassa a supressão de subsídios palpáveis necessários à sobrevivência e uma apropriação indevida. Dessa forma, se faz ainda mais relevante à responsabilização criminal da conduta, tendo em vista que tais delitos são menosprezados e subestimados. O estudo se aprofunda ao analisar o instituto da obrigação alimentar, os princípios constitucionais desrespeitados, o Direito Civil falho e a alta inclemência acerca da inadimplência.

Palavras-chave: Abandono material. Violência patrimonial. Inadimplência alimentar.

Abstract: The aim of this article is to debate and emphasize paternal food default as an act that implies the crimes of material abandonment and patrimonial violence. It reveals the criminal nature of irresponsible paternity, which goes beyond the suppression of tangible subsidies necessary for survival to misappropriation. This makes it all the more relevant to hold such conduct criminally responsible, given that such crimes are underestimated and underestimated. The study delves into the institute of maintenance obligations, the constitutional principles that are disregarded, flawed civil law and the high inclemency of default.

Keywords: Material abandonment. Property violence. Food default.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo buscou tratar de questão de grande interesse social, complexa e urgente. Para tanto, voltou-se ao Código Penal e a Lei 11340/06 (Lei Maria

¹ Graduanda do curso de Direito do Centro Universitário FG – UNIFG. Email: ana.carolinavarela@outlook.com

² Graduanda do curso de Direito do Centro Universitário FG – UNIFG. Email: julie.annem@outlook.com.br

da Penha), como forma de debater a responsabilização criminal pela inadimplência alimentar paterna, quando esta, vier a incidir em crimes.

A lei penal surge para proteger minorias que se encontram lesadas financeiramente e esgotadas emocionalmente, conforme prega a finalidade social da pena, com objetivo de prevenir e cessar uma conduta ilícita que é recorrente e impiedosa e atinge meios que são direitos fundamentais do indivíduo.

O abandono material e a violência patrimonial, são tipificações trazidas pela legislação com a finalidade de encarar e punir a inadimplência material paterna de forma mais gravosa que a interpretação do Direito Civil, visto que sanções cíveis atuam de maneira pouco eficaz e deixam a desejar sobre a proteção jurisdicional, necessitando de outras vias para sua contemplação.

As situações de inadimplência alimentar necessitam de satisfação e reparo ao autor e a sua genitora pelos anos que se encontraram privados do esforço paterno para a subsistência e formação. A diferença do gênero e o abandono do filho encontram-se no núcleo do problema. A sociedade dá o pai desertor o aval para escolher pela paternidade plena ou por tê-la de forma distante, enquanto mãe e prole sofrem sem poder rejeitar seu “papel” de vítima.

2 DOS MATERIAIS E MÉTODOS

A presente pesquisa materializou-se a partir do método dedutivo, utilizando de revisão bibliográfica, onde as inferências e argumentos, embasou-se na compilação de livros, trabalhos científicos e artigos localizados na internet, legislação vigente e entendimentos jurisprudenciais.

Foi realizado um estudo de caráter qualitativo, explorando como meios de fundamentação teórica a leitura e interpretação de normas legais e pesquisas doutrinárias, com finalidade prática, buscando trazer um olhar da lei fria para casos concretos, com o objetivo de humanizar uma discussão complexa que merece a tamanha importância que tem.

3 DO INSTITUTO DA INADIMPLÊNCIA ALIMENTAR

O desígnio da satisfação da obrigação de alimentos é o bem-estar e a sobrevivência do alimentado, tratando-se sobretudo do cumprimento de direitos, garantidos e tutelados pela Constituição Federal de 1988, como o direito à vida e o direito da dignidade da pessoa humana.

Da conceituação dos alimentos se estabelece a sua finalidade. Constitui-se em uma obrigação protecional para prover o sustento de quem está impossibilitado de fazê-lo. Os alimentos estão ainda para dever de cuidado e proteção da parte mais necessitada e enfraquecida.

O Código Civil não define expressamente o conceito de alimentos. Tal definição fica a encargo da doutrina. Por esse caminho, Gonçalves (2012, p. 498), atribui a “alimentos” um significado mais amplo:

O vocábulo “alimentos” tem, todavia, conotação muito mais ampla do que na linguagem comum, não se limitando ao necessário para o sustento de uma pessoa. Nele se compreende não só a obrigação de prestá-los, como também o conteúdo da obrigação a ser prestada. A aludida expressão tem, no campo do direito, uma acepção técnica de larga abrangência, compreendendo não só o indispensável ao sustento, como também o necessário à manutenção da condição social e moral do alimentando.

A obrigação alimentar tem como vetor de fixação o trinômio proporcionalidade-possibilidade-necessidade. Assim leciona Dias (2016, p. 579):

A regra para a fixação do encargo alimentar é vaga e representa apenas um standard jurídico (CC 1.694 § 1º e 1695). Dessa forma, abre-se ao juiz um extenso campo de ação, capaz de possibilitar o enquadramento dos mais variados casos individuais. Para definir valores, há que se atentar ao dogma que norteia a obrigação alimentar: o princípio da proporcionalidade. Esse é o vetor para a fixação dos alimentos(...). Tradicionalmente, invoca-se o binômio necessidade-possibilidade, ou seja, perquirem-se as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante para estabelecer o valor do pensionamento. No entanto, essa mensuração é feita para que se respeite a diretriz da proporcionalidade. Por isso se começa a falar, com mais propriedade, em trinômio: proporcionalidade-possibilidade-necessidade.

A obrigação de alimentos deve ser regida pelo princípio da proporção. É necessária a existência de um vínculo de parentesco entre as partes, como disposto em lei, são obrigados, ascendentes, descendentes ou irmãos. Deve ser demonstrado e provado a necessidade de subsistência e analisada a possibilidade de a pessoa obrigada cumprir com a obrigação, conforme sua situação financeira e econômica.

O direito alimentar é garantido pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXVII, e regido pela “Lei de Alimentos”, Lei nº 5.748/68. Os alimentos são fixados judicialmente e exigíveis ao mesmo momento que estabelecidos. Aqueles firmados em acordos extrajudiciais, são devidos no exato momento que o acordo for feito, não dependendo de qualquer apreciação judicial. Com o inadimplemento injustificado da obrigação alimentar, poderá o credor utilizar-se da ação de execução que segue o rito dos artigos 732 a 735 do CPC/15, auferindo no patrimônio do devedor, ou até mesmo com a decretação da sua prisão civil.

No que se refere a inadimplemento, ressalta Wambier (2000, p. 382):

O inadimplemento da prestação alimentar não ocasiona meramente diminuição patrimonial, mas risco à própria sobrevivência do alimentando. Daí a necessidade de meios mais eficazes para essa modalidade de execução. Como regra geral, pode-se dizer não haver distinção, para a utilização da execução de prestação alimentícia, entre as espécies de alimentos.

O genitor que se nega em sanar sua obrigação, que se furta do encargo alimentar, não se importa com as condições sociais e materiais do filho e transmite sua falta de interesse por este.

3.1 DOS OBRIGADOS A PRESTAR ALIMENTOS

Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos, dando-lhes sustento, a guarda e educação – sendo literal aos filhos menores.

A doutrina, legalmente amparada, divide as obrigações alimentares dos pais para com os filhos em duas ordens distintas. A primeira, constitui-se no pátrio poder, ou poder familiar, baseada na obrigatoriedade de sustento do filho até que complete sua maioridade, essa está disposta no Código Civil, art. 231, inciso IV. A segunda exclui o pátrio poder, e trata sobre a relação de parentesco em linha reta, o que faz dela mais abrangente e ampla. (CAHALI, 2009, p. 450)

A relação de parentesco atinge o direito alimentar dos filhos maiores, doutrina Venosa (2016, p. 390-391):

Com relação ao direito de os filhos maiores pedirem alimentos aos pais, não é o poder familiar que o determina, mas a relação de parentesco, que predomina e acarreta a responsabilidade alimentícia. Com relação aos filhos que atingem a maioridade, a ideia que deve preponderar é que os alimentos cessam com ela. Entende-se, porém, que a pensão poderá distender-se por mais algum tempo, até que o filho complete os estudos superiores ou profissionalizantes, com idade razoável, e possa prover a própria subsistência.

Em decorrência do poder familiar a obrigação de prestar alimentos não é somente dos pais, Dias (2016, p. 974) pontua que:

A obrigação alimentar não é somente dos pais em decorrência do poder familiar. A reciprocidade de obrigação alimentar entre pais e filhos (CF 229 e CC 1.696) é ônus que se estende a todos os ascendentes, recaindo sempre nos mais próximos. Se quem deve alimento em primeiro lugar não puder suportar totalmente o encargo, são chamados a concorrer os parentes de grau imediato (CC 1.698).

Existe ainda a obrigação alimentar sucessiva, conforme dispõe o artigo 1697 do Código Civil. Trata-se de uma ordem de sucessão alimentar, iniciada entre os ascendentes, descendentes, irmãos, cônjuges, companheiros, podendo também ex-cônjuge ou ex-companheiro. Caso o primeiro obrigado ao pagamento venha a se

ausentar, a obrigação é transferida automaticamente para o próximo obrigado da ordem.

3.2 DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR

O alimentante que deixa de cumprir com sua obrigação de forma voluntária e inescusável poderá ter sua prisão civil decretada, conforme a Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXVII, a fim de que este satisfaça o débito alimentar que deve.

O devedor de alimentos apenas será preso se o débito alimentar compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução de alimentos e as que venceram no curso do processo.

É de extrema importância frisar que a prisão civil é meio executivo de finalidade econômica, não possuindo qualquer caráter punitivo e nem força de pena, prende-se o devedor não para puni-lo, como se criminoso fosse, mas para força-lo indiretamente a cumprir com sua obrigação, caso queira evitar sua possível prisão, ou readquirir sua liberdade, venha a realizar o pagamento, que como acima descrito, já está em atraso.

A técnica executiva tem como alvo o devedor de alimentos que mesmo com possibilidade financeira de quitar o débito e não o faz por mera prodigalidade, sendo coagido psicologicamente a pagar quando tem sua liberdade cerceada. Todavia, tal instituto não fez com que casos de inadimplência alimentar reduzissem, se firmando como medida ineficiente.

4 DO ABANDONO MATERIAL

Infringe a lei o genitor que é omissivo no dever de dedicação e proteção que lhe impõe o poder familiar. MADALENO (2013) doutrina que privar a prole dos cuidados inerentes ao zelo, da convivência familiar e não contribuir com a sua formação moral e material, é deixá-la em abandono. O crime do “desamor”.

O tipo penal do art. 244 prevê o delito de abandono material:

Art. 244: Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou valetudinário, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo.

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único - Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego

ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada. (BRASIL, 1940).

O crime de abandono material tem como objeto jurídico a proteção do organismo familiar, com ênfase no suporte assistencial, pela reciprocidade das pessoas ligadas pelo parentesco. O núcleo do tipo constitui no ato omissivo sem justa causa, daquele que tem o dever de prestar a assistência a outrem e deixar de assim fazer. Por se tratar de crime omissivo próprio, não admite tentativa.

O tipo penal possui três verbos nucleares, ou condutas descritas: (1) frustrar o pagamento da pensão alimentícia, (2) não socorrer ascendente ou descendente gravemente enfermo e, (3) injustificadamente deixar de prover a subsistência da vítima.

As implicações da ausência de sustento material dos pais em relação aos filhos ultrapassa o âmbito civil, tendo consequências penais para quem adota qualquer uma dessas condutas omissivas. A finalidade jurídica do crime de abandono material é a tutela da família e a assistência familiar, de forma que o crime se configura frente ao genitor que pratica o abandono.

No crime de abandono material figura como sujeito ativo o cônjuge, os ascendentes e os descendentes. Segundo Mirabete e Fabbrini (2014), o fato típico somente pode ser imputado pelos detentores do dever legal de prover a subsistência do sujeito figurado como passivo. Para Capez (2012), é possível aceitar competição humana aleatória, mesmo que o participante não tenha a condição especial exigida pela descrição típica.

Cunha (2015), determina como sujeito passivo aquele que pode exigir amparo por parte do agente. Esse sujeito passivo poderá ser o cônjuge, o filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos e ascendente ou descendente gravemente enfermo.

4.1 DO DOLO E CONSUMAÇÃO DO CRIME DE ABANDONO MATERIAL

A doutrina subdivide a caracterização do crime de abandono material em três condutas. Greco (2017) ensina sobre a primeira conduta para a configuração do crime de abandono material: Deixar de proporcionar, sem justa causa, ao cônjuge, ou o filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou os ascendentes inválidos ou maiores de 60 (sessenta) anos, os meios necessários para sua sobrevivência.

Mirabete e Fabbrini (2014) doutrinam acerca da segunda conduta que caracteriza o crime de abandono material: Deixar de não efetuar o pagamento da pensão alimentícia fixada e majorada. Uma vez que, a falta de pagamento da pensão alimentícia firmada na ação de divórcio somente caracterizar-se-á como crime de abandono material quando se esgotar todas as fontes e prazos para solução estabelecidas no processo civil. Aquele que deixar de cumprir com a obrigação de pensão alimentícia fixada provisoriamente será punido.

A terceira conduta para caracterizar o crime de abandono material é deixar, sem justa causa, de prestar socorro a ascendente ou descendente gravemente enfermo.

Uma vez consumado o abandono material, ocorrerá o retorno do responsável ao atendimento de suas obrigações, a satisfação dos débitos, a reconciliação e coabitação dos sujeitos do delito, já que, após a consumação, não poderá ser retirada a responsabilidade penal. (FABBRINI, MIRABETE, 2011)

O tipo subjetivo do crime de abandono material é o dolo, onde, a vontade se faz necessária para a prática das condutas descritas no tipo penal. Nesse sentido, deve haver o desejo consciente de deixar de prover a subsistência do sujeito passivo, não se importando com o resultado. (MIRABETE E FABBRINI, 2014)

Quanto à consumação do crime do artigo 244 do código Penal, disserta Cunha (2015), que ocorrerá no momento em que o agente deveria prover a subsistência da vítima, e deixa de fazer. Salvo, quando o crime de abandono estiver relacionado com a inadimplência da pensão alimentícia acordada, fixada ou majorada judicialmente ou relacionado à omissão de socorro. Na primeira exceção, ele só estará consumado com a recusa do pagamento. Na segunda exceção, somente se consumirá com a inercia que vem a gerar perigo.

4.2 PENSÃO ALIMENTÍCIA E A MODALIDADE ESPECIAL DO CRIME DE ABANDONO MATERIAL

Como no tópico anteriormente exposto, fica evidenciado que o inadimplemento da pensão alimentar, por si só não configura o crime de abandono material, sendo exigida a demonstração dos elementos objetivos e da vontade deliberada de abandono, na medida em que o dolo não é presumido.

Leciona Greco (2017, p. 1306):

A lei penal também entende como abandono material a conduta de faltar, sem justa causa, ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada. Vide 1306 arts. 1.694 e 1.695 do Código Civil. Vale ressaltar que o agente somente será responsabilizado criminalmente pelo abandono material se, podendo faltar com o pagamento da pensão alimentícia. Assim, poderá surgir um fato relevante que o impeça de cumprir o compromisso determinado judicialmente, a exemplo de ter sido demitido do seu emprego, ou de se encontrar, quando profissional liberal ou autônomo, impossibilitado de trabalhar em virtude de estar acometido por alguma doença, ou, ainda, mesmo trabalhando, estar passando por sérias dificuldades econômicas que o impeçam de honrar seu compromisso, enfim, alguma justa causa, para usarmos a expressão legal.

Procrastinar, frustrar ou refutar a prestação alimentar caracteriza a modalidade especial do crime de abandono material. Para Dias (2016), a lei processual civil determina que o magistrado, uma vez flagrando o executado em conduta procrastinatória, quanto à prestação alimentar, deverá dá vistas ao Ministério Público por indícios da prática do delito de abandono material.

Mirabete e Fabbrini (2014) doutrinam que o código de processo civil tem o intuito de evitar que o sujeito ativo abandone o emprego ou se coloque de forma intencional em situação visando o não pagamento, para assim alegar justa causa na sua omissão. Comete o crime do 244, CP, aquele que abandona o emprego para se esquivar do desconto mensal na sua folha de pagamento de determinada importância alimentar. O Código Penal pune quem frustra ou impede o pagamento da pensão alimentícia.

5 DA VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

Especificada no art. 7º, parágrafo IV, da Lei Maria da Penha, Lei 11.340/06, se entende por violência patrimonial qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

Segundo Rodrigo da Cunha Pereira, a violência patrimonial "são todos os atos comissivos ou omissivos do agressor que afetam a saúde emocional e a sobrevivência dos membros da família. Inclui o roubo, o desvio e a destruição de bens pessoais ou da sociedade conjugal, a guarda ou retenção de seus documentos pessoais, bens pecuniários ou não, a recusa de pagar a pensão alimentícia ou de participar nos gastos básicos para a sobrevivência do núcleo familiar, o uso dos recursos

econômicos da pessoa idosa, da tutelada ou do incapaz, destituindo-a de gerir seus próprios recursos e deixando-a sem provimentos e cuidado”.

A recusa ao pagamento da pensão alimentícia aos filhos ou para si é exemplo concreto, e será o debatido nesse presente artigo.

Madaleno (2013) ensina que é comum em separações a utilização dos filhos na contramão da função parental, com omissões propositadas e inadimplência dos deveres por parte de um genitor como forma de afetar o outro genitor. Tipifica-se o ato quando o pai deixa de pagar pensão alimentícia ao filho mesmo possuindo recursos financeiros. A mulher se vê sendo a única provedora do filho, arca com os deveres do pai e assim tem parte de seus direitos e recursos econômicos subtraídos

A mulher vê seu patrimônio lesado, pois, retira do seu para suprir a obrigação descumprida do pai. A violência patrimonial é uma violência velada, ela não deixa marcas, cicatrizes, não faz barulho, não provoca alarde, e grande é a dificuldade em compreender aquela dinâmica como uma forma de violência.

Mesmo devastando a existência das mulheres, a violência patrimonial é subestimada. Reter, controlar e diminuir o patrimônio da mulher é ceifar as possibilidades de vida e liberdade. Assim como o abandono material, o crime de violência patrimonial também é resultado da inadimplência alimentar paterna. Tem-se aqui presentes atos de omissão à vingança, de forma que a responsabilização criminal é de extrema importância, dada a necessidade de proteção, punição e urgência sobre a temática. Delimitar, definir e educar sobre a violência contra a mulher, tendo a lei se utilizado de medidas para promover a celeridade nos processos – por meio de juizados especializados – a partir da tutela penal exclusiva, cortando qualquer laço de violência.

Está previsto no artigo 24 da Lei 11340/06, a mesma lei que tipifica o delito, as punições para quem venha incorrer no crime de violência patrimonial.

Art. 24:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. (LEI 11.340/2006).

Descumprir as medidas protetivas de urgência também se configura crime e prevê ao agressor detenção de três meses a dois anos, além de outras sanções cabíveis.

Quanto ao inciso I, trata-se de bens furtados, roubados, apropriados ou obtidos de forma ilícita. Sendo a vítima mulher que mantém com o autor da infração vínculo de natureza familiar, não serão aplicadas as imunidades absolutas ou relativas previstas nos artigos 181 e 182 do Código Penal, o agressor então será submetido a processo criminal, com a agravante prevista no artigo 619, II, f, do Código Penal (TANNURI; GAGLIATO, 2012).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tudo aquilo que atinge a história, a sociedade, o Direito e principalmente minorias, deixa de ser algo individual, ganhando proporções de grande significado. O brasileiro tem a renúncia e o afastamento das funções paternas como práticas sociais comuns e exageradamente explícitas na sociedade brasileira. O abandono em desfavor de filhos é crescente, atingindo a família por um todo, tem-se a genitora dessa criança também lesada, ultrapassando o âmbito financeiro.

O artigo 244 do Código Penal prevê o abandono material que tem como vítima o filho e ocorre quando o genitor tem por obrigação o pagamento de pensão alimentícia e sem motivo razoável deixa de fazê-lo, ou, sem justa causa, deixa de socorrê-lo enfermo. A Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) dispõe no seu artigo 7º sobre a violência patrimonial, onde a vítima é a mulher, a única responsável do alimentando.

Na atualidade, diversas são as vezes que a situação do abandono e da dívida alcançam o Direito e a lei só após tomarem as mídias sociais como forma de “juízo de cobranças”, onde mães e filhos se valem da rede para expor e maximizar o abandono e pais se misturam entre justificativas e comprovações do desamparo.

Reafirma-se a grande importância do fomento ao debate sobre o tema em questão. O Direito Civil se mostra falho, os números de devedores e casos de inadimplência alimentar não param de crescer, novas modalidades vêm surgindo, e as vítimas continuam também a se acumular, em quantidade e problemas.

Existem medidas a serem tomadas e um caminho a ser seguido. Para atitudes criminosas e irresponsáveis utiliza-se sim o Direito Penal, ele tem seu peso, seus requisitos, a responsabilização criminal do inadimplente alimentar é primordial. Não se pode esgotar somente nessa pesquisa, mas resta evidente o reconhecimento

jurídico do dever de punir o agente ativo que agir com dolo, deixando de cumprir com sua obrigação, ferindo princípios, leis e famílias.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Código Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, 2015.
- BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília: Senado Federal, 1941.
- BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Brasília, DF, 7 ago. 2006.
- CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. Ed., rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Família e Sucessões**. 5. ed. São Paulo: Saraiva: 2012.
- CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal, Parte Especial** (arts. 121 ao 361). 7. ed. rev. ampl. atual. Volume Único. Salvador, BA: Juspodivm, 2015.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direitos das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- FABBRINI, N. Renato; MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal: Parte especial**, arts. 235 a 361 do CP. Volume 3. 28. ed. rev. e atualizada. São Paulo: Atlas, 2014.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**. volume 6 - Direito de Família-As famílias em perspectiva constitucional. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.
- GRECO, Rogério. **Código Penal: comentado**. 11. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. Volume 6. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **O que é violência patrimonial contra mulher?** [São Paulo, 2018]. Disponível em: <https://www.rodrigodacunha.adv.br/o-que-e-violencia-patrimonial-contra-mulher/> Acesso: 28 de setembro de 2023.
- TANNURI, C. A.; GAGLIATO, C.M.T. **Medidas Protetivas de Cunho Patrimonial**. Defensoria Pública do Estado de São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://www.defensoria.sp.gov.br>>. Acesso: 29 de setembro de 2023.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: Processo de execução**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.